



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



**P A R E C E R**

**TC-001999/026/12 - Reexame.**

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeito:** José Benedito de Fátima Barcelos.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** José Benedito de Fátima Barcelos - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

**Advogada:** Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

**Procurador-Geral de MPC:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Acompanham:** TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.

**Ementa: Pedido de Reexame.** Pressupostos jurídicos de admissibilidade presentes. Conhecido. Contas de Prefeitura. O não cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias restou afastado com a inclusão de novos valores. Índices retificados. Demais questões relevadas. Deve ser considerada como definitiva a aplicação de **60,59%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, atendendo assim ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais e de Transitórias; e **99,31%** dos recursos totais desse fundo, observando ao que estabelece a Lei Federal nº. 11.494/2007. **Recurso Provido.**

Vistos, discutidos e relatados os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, em sessão de 2 de dezembro de 2015, **conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2012, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registrou, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **60,59%** dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, atendendo ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e de **99,31%** dos recursos totais desse fundo, observando ao que estabelece a Lei Federal nº 11.494/2007.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2015.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente**

**SILVIA MONTEIRO - Relatora**

CEH



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

